



09/02/2026

Número: **5063550-95.2025.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **14/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental, Pessoa Idosa, Violação dos Princípios Administrativos, Barragem em Brumadinho, Dano Moral Coletivo Decorrente de Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
INSTITUTO ESPERANCA MARIA (AUTOR)	
	JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO COMUNITARIA DO BAIRRO CIDADE SATELITE (AUTOR)	
	JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS DO LESTE DE MINAS GERAIS (ABA-LESTE) (AUTOR)	
	JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)
VALE S/A (RÉU/RÉ)	
	INGRID MASCARENHAS GONTIJO NASCIMENTO (ADVOGADO) MARCOS DE OLIVEIRA VASCONCELOS JUNIOR (ADVOGADO) BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MUNICIPIO DE BRUMADINHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10623753107	09/02/2026 12:58	MPMG-5063550-95.2025.8.13.0024Parecer Auxílio Emergencial	Parecer

**AO JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA
DE BELO HORIZONTE – MG**

Autos: 5063550-95.2025.8.13.0024

Requerentes: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ATINGIDOS POR GRANDES EMPREENDIMENTOS (ABA), ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO CIDADE SATÉLITE (ASCOTÉLITE), INSTITUTO ESPERANÇA MARIA (IEM). MUNICÍPIO DE BRUMADINHO (Assistente litisconsorcial).

Requerida: VALE S.A.

O **Ministério Público**, por meio da 15ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural de Belo Horizonte, vem, na qualidade de fiscal da lei, manifestar-se definitivamente nos autos, em atenção ao determinado por este D. Juízo do item “3” do Despacho de ID 10567928514 e na Decisão de ID 10602004540.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública proposta por **Associação Brasileira dos Atingidos por Grandes Empreendimentos (ABA)**, **Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite (ASCOTÉLITE)** e **Instituto Esperança Maria (IEM)** em desfavor da **Vale S.A.**, sob o argumento de que os atingidos pelo rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, têm “*direito à continuidade do Programa de Transferência de Renda (PTR) e/ou à implementação de novo auxílio emergencial até restauração dos modos de vida prévios ao desastre-crime*”.

Em decisão liminar (Id 10421701519), este D. Juízo concedeu a tutela de urgência apenas para determinar o pagamento de auxílio emergencial pela requerida até

que toda a população atingida alcance condições equivalentes às precedentes ao rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão, decisão que foi confirmada quando examinada pelo E. Tribunal de Justiça (1.0000.25.106323-6/001).

Restabelecidos os efeitos da tutela de urgência concedida por este D. Juízo, foi determinada a intimação da Vale S/A para “depositar em juízo o valor de R\$234.118.431,52, correspondente a 1/3 da quantia apontada pela FGV no Id. 10430904798” (ID 10581674552). Oficiada, à FGV informou que o custo mensal estimado para pagamento do PTR até dezembro de 2025 é de R\$123.921.017,09 e, a partir de janeiro de 2026, será de R\$133.101.752,13. Na ocasião, a requerida juntou aos autos os comprovantes dos depósitos judiciais do valor total de R\$234.118.431,52” (ID 10588308701, 10588304706, 10588304707 e 10588319483).

A requerida, por meio da petição de Id 10600831629, informou a realização do depósito de R\$22.904.337,70 (cf. comprovante de Id. 10601026640) correspondente ao valor complementar necessário para garantir o pagamento do auxílio emergencial nos meses de dezembro de 2025 e janeiro de 2026, e requereu “que a liberação dos valores depositados pela Vale fique condicionada à: (i) prévia apresentação de caução idônea pela parte contrária, equivalente à totalidade do valor a ser liberado e (ii) renovação sucessiva da garantia enquanto perdurarem os efeitos da decisão liminar” (f. 04/05, Id. 10600831629).

O pleito da Ré foi negado pelo Juízo (ID 10602004540), sob o argumento de que a decisão que concedeu a tutela de urgência para determinar à requerida o pagamento de auxílio mensal, não estabeleceu condicionantes. Na mesma decisão, determinou-se à ré (i) a imediata transferência do valor depositado na conta judicial nº 4800131080429 de R\$22.904.337,70, atualizado, (Id. 10601026640) para a conta indicada pela FGV no Id. 10587477391, bem como (ii) o depósito em juízo do valor de R\$133.101.752,13, a fim de viabilizar o pagamento do auxílio emergencial no mês de março de 2026.

Consta, também, da referida decisão (i) que os depósitos já realizados pela Vale S.A referem-se ao auxílio emergencial dos meses de Dezembro de 2025 e Janeiro de 2026, (ii) que ainda não foi proferida decisão judicial sobre o pedido de pagamento do auxílio emergencial referente ao mês de novembro de 2025, visto estar em urso o prazo para manifestação da ré, e (iii) que, a partir de janeiro de 2026, o pagamento do auxílio emergencial ocorrerá no 5º dia útil de cada mês.

Neste interregno, houve apresentação de aditamento da inicial pelas autoras (ID 10437608308), contestação pela ré, parecer pelo Ministério Público (ID 10440830306 - evento 143), bem como impugnação à contestação pelas Autoras (ID 10586142045) e pelo Município de Brumadinho, na qualidade de assistente litisconsorcial (ID 10583947748).

Ato contínuo, o Ministério Público foi intimado (ID 10596472448) para se manifestar relativamente à contestação e à respectiva impugnação.

2. PARECER

Os argumentos apresentados nas impugnações à contestação da parte requerida, assim como as movimentações processuais ulteriores, servem à reafirmação do parecer anteriormente lançado nos autos pelo Ministério Público, autuado sob o ID10440830306 (evento 143).

É importante ressaltar que a decisão proferida em 13 de novembro de 2025 pelo Exmo. Des. Leite Praça quando houve a reapreciação do efeito suspensivo anteriormente concedido ao Agravo de Instrumento de nº 1.0000.25.106323-6/001 (ID

10581189020), acolheu as conclusões e a tese formuladas por este Órgão de Execução, visto que ratificou a aplicabilidade da Lei Federal nº 14.755/2023 (Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens – PNAB) ao caso e reconheceu a persistência dos efeitos danosos do desastre-crime, asseverando que *“a situação das populações atingidas pela tragédia de Brumadinho não está consolidada, pelo contrário, é uma realidade de vulnerabilidade e sofrimento que se arrasta há mais de seis anos, sem perspectiva de breve solução”*.

Ao rechaçar a tese sustentada pela parte ré no sentido de que teria violação à coisa julgada, o Eminent Relator esclareceu que *“a r. decisão agravada e a pretensão das associações autoras não se fundam em uma revisão ou reinterpretção do AJRI”*, mas sim na *“na aplicação de um novo marco legal, a Lei n.º 14.755, de 15 de dezembro de 2023”*.

Ao final, concluiu que *“a base jurídica da obrigação não é o acordo homologado em 2021, mas sim a Lei Federal 14.755 promulgada em 2023. Ou seja, são fontes normativas distintas, que disciplinam aspectos diversos da complexa relação jurídica estabelecida entre a causadora do dano e as comunidades atingidas”*.

Com efeito, apreciados os argumentos expedidos pela parte ré, o Ministério Público reitera integralmente o teor de sua manifestação inicial, uma vez que as razões que nortearam o entendimento ali encampado permanecem incólumes e adequadas a afastar a pertinência das alegações que sustentam a contestação, a saber:

- (i) **Inviabilidade da Prorrogação ou Alteração do PTR.** O PTR foi estabelecido no AJRI como solução definitiva para substituir o auxílio emergencial inicial, com dotação orçamentária e prazo determinados (R\$ 4,4 bilhões; término previsto para 2025/2026). A pretensão de estendê-lo sem novo acordo viola a coisa julgada

material (art. 5º, XXXVI, CF/88) e a segurança jurídica, além de desequilibrar o pacto transacional (art. 485, VI, CPC).

- (ii) **Cabimento do Auxílio Emergencial da PNAB (novo fato gerador).** A Lei 14.755/2023 não restabelece o PTR, mas institui direito autônomo, condicionado à persistência dos efeitos do desastre (art. 3º, VI). Seu pressuposto, portanto, não é o rompimento em si, mas os danos continuados representados pelo atraso na adoção das medidas de reparação integral pactuadas. A aplicabilidade imediata da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens em casos pendentes de reparação integral é, inclusive, orientada e recomendada pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos por meio da Recomendação n.º 08/2025.
- (iii) **Continuidade da situação danosa e agravamento da realidade fática das populações atingidas:** os danos decorrentes do rompimento da barragem da Ré persistem e vêm se materializando ao longo do tempo, sobretudo em razão da não implementação ou da ausência de conclusão das medidas de reparação ambiental e socioeconômica, gerando um cenário de danos contínuos – tanto primários quanto secundários –, que mantém as comunidades atingidas em situação de vulnerabilidade prolongada.
- (iv) **Parâmetros para determinação da condição resolutiva.** A expressão “condições pelo menos equivalentes às precedentes” (art. 3º, VI, da Lei 14.755/23), sob pena de abstratização absoluta no âmbito desta ação coletiva, deve ser objeto de produção de prova



pericial que demonstre a reparação mediante o cumprimento de todas as medidas acordadas no AJRI. Sem prejuízo, poderá haver a exclusão de beneficiário caso a requerida faça prova de que aquele indivíduo ou família, isoladamente considerado, já recuperou condições socioeconômicas equivalentes às anteriores ao desastre.

- (v) **Princípios Aplicáveis:** Centralidade do sofrimento vítima: O art. 3º, §2º, da PNAB assegura reparação justa, em sintonia com os tratados de direitos humanos (art. 5º, §2º, CF/88). Reparação integral: O desastre persiste com danos secundários, o que é identificado pelo não cumprimento dos prazos previstos no AJRI para as medidas de reparação que seriam suficientes, após finalizadas, para estabelecimento de condições no mínimo equivalentes àquelas anteriores ao desastre. *Pro homine*: A Lei 14.755/2023 é aplicável aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, assim, os danos secundários representados pelos atrasos na reparação são fatos posteriores à lei, que geram as obrigações legais nela contidas. Inteligência do critério de interpretação *pro homine* previsto no artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Por conseguinte, com base nos argumentos acima expostos, e considerando a persistência – e agravamento – dos efeitos danosos do desastre nas condições de vida das pessoas e comunidades atingidas, o Ministério Público reafirma o entendimento de que o auxílio emergencial é um direito a ser assegurado, por meio da prestação jurisdicional pretendida pelas partes autoras, às pessoas que, por força do AJRI, eram destinatárias do Programa de Transferência de Renda (PTR). Vale dizer, enquanto a parte requerida não demonstrar que os modos e condições de vida da população atingida foram restaurados, em nível equivalente ou superior às condições precedentes ao desastre,

caberá o pagamento do auxílio emergencial, consoante prescreve o art. 3º, IV da PNAB (lei n.º 14.755/2023).

Insta salientar que a recomposição – ou não – das condições de vida em nível igual ou superior à situação precedente, deverá ser objeto de estudo técnico, cujos parâmetros e critérios de avaliação devem ser construídos com a participação das pessoas atingidas e de suas Assessorias Técnicas Independentes (ATI).

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o Ministério Público reitera os termos de seu parecer anterior (evento 143) e, desta feita, pugna pelo deferimento da manutenção definitiva da determinação do pagamento de auxílio financeiro emergencial às pessoas que, por força do AJRI eram destinatárias do Programa de Transferência de Renda, até que sejam alcançadas as condições de vida, em nível equivalente ou superior às precedentes, nos termos do art. 3º, IV da PNAB (lei n.º 14.755/2023), o que deverá ser constatado por estudo técnico a ser elaborado mediante participação das pessoas atingidas e de suas Assessorias Técnicas Independentes.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Nívia Mônica Silva
Promotora de Justiça